

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.382/21/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000898941-95	
Recurso de Revisão:	40.060151015-11	
Recorrente:	Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. IE: 572402910.03-61	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 29/11/12. Mantida a decisão anterior.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE.** Constatada a falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente à parcela da energia elétrica adquirida sob esse regime de tributação e consumida fora do processo produtivo do estabelecimento autuado, hipótese em que a energia é considerada material de uso e consumo. Infração caracterizada, nos termos do art. 12, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise e conferência de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD e livros de Registros de Entrada, de que a Autuada deixou de recolher ICMS, no período de 01/10/12 a 31/12/16, em razão do não encerramento do diferimento do imposto sobre energia elétrica adquirida de terceiros e classificada como de uso ou consumo do estabelecimento, uma vez que foi aplicada fora do processo industrial.

Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.584/20/1ª, julgou procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Bernardo Motta Moreira, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tadeu Negromonte de Moura e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 521/538, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, importante destacar que o pleito da Recorrente é para que seja cancelado o AI em tela, destacando, em síntese, a não incidência do ICMS nas entradas de energia elétrica em seu estabelecimento, em aquisição de Consórcio Empresarial, do qual faz parte, uma vez que, a seu ver, não houve a transferência de titularidade da energia elétrica nas referidas operações, afastando-se a incidência do imposto.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.584/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator), que lhe dava provimento para declarar a improcedência do lançamento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Clara Garzon Tavares Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

Acórdão: 5.382/21/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000898941-95  
Recurso de Revisão: 40.060151015-11  
Recorrente: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.  
IE: 572402910.03-61  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cumprе esclarecer que, apesar de discorrer longamente sobre a existência de divergência na jurisprudência deste Conselho, por se tratar de processo sujeito ao rito sumário, o recurso em questão é aquele previsto no art. 163, inciso I do RPTA, qual seja, o recurso oportunizado à parte quando a decisão resulta de voto de qualidade proferido pelo Presidente da Câmara de origem. É este o caso, uma vez que a decisão acerca da prejudicial de mérito se deu pelo voto de qualidade.

Além disso, trata-se de processo de rito sumário.

Portanto, é cabível o presente recurso. Não se aplicam aqui, contudo, os requisitos exigidos do recurso apresentado com fundamento no art. 163, inciso II, sendo desnecessária a demonstração precisa da existência de decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Veja-se, ainda, que nos termos do art. 168 do RPTA, o recurso devolve a esta Câmara Especial apenas a matéria nele versada. No presente caso, a Recorrente optou por enfrentar o acórdão em epígrafe concentrando sua argumentação na questão da não incidência do ICMS sob as operações autuadas. Em suas próprias palavras, “dentre os fundamentos apresentados pela Recorrente em sua Impugnação, destaca-se a não incidência de ICMS nas entradas de energia elétrica no estabelecimento da Recorrente em aquisição de Consórcio empresarial, do qual faz parte, que, por si só, é capaz de reformar o acórdão recorrido [...]”.

O enfoque dado pela Recorrente não restringe, contudo, os limites de apreciação desta Câmara, neste caso, pois apesar de ter optado por concentrar sua argumentação em uma única tese (ao contrário do que fez na Impugnação), o que está sendo devolvido à apreciação do órgão é a legalidade do lançamento, cuja anulação se

pleiteia. Tendo em vista, porém, o novo recorte argumentativo adotado pela Recorrente, este voto se aterá à argumentação invocada na peça recursal.

A não incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 166. Após a publicação da súmula, que se deu em 1996, o mesmo tribunal voltou à questão, agora sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 2010, no Recurso Especial nº 1.125.133/SP. À ocasião, o STJ reiterou que o mero deslocamento de equipamentos não era o suficiente para atrair a incidência do ICMS, por não caracterizar operação de mercancia. Restou fixado naquele tribunal o Tema Repetitivo nº 259:

“NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O MERO DESLOCAMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE”. (TEMA REPETITIVO Nº 259)

Destaque-se que, após a fixação do repetitivo, o STJ já publicou, pelo menos, 51 acórdãos com o mesmo entendimento. O que nos permite afirmar, com razoável tranquilidade, que a interpretação do Tribunal não é desconhecida do Fisco mineiro. Também o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nos últimos anos no mesmo sentido. A esse respeito, vejam-se os Recursos Extraordinários com Agravo nº 1.100.961 AgR/RS e 1.190.808 AgR/RS.

A despeito desta jurisprudência sólida, estados, a exemplo do Estado de Minas Gerais, seguem cobrando o ICMS nestes casos, o que contribui para agravar a insegurança jurídica e a complexidade a que os contribuintes já estão sujeitos normalmente. Contudo, a questão parece ter chegado a seu termo com o julgamento, em 14 de agosto de 2020, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.255.885. Neste julgamento, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no tema, reafirmou o seu entendimento e fixou a seguinte tese:

“NÃO INCIDE ICMS NO DESLOCAMENTO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE LOCALIZADOS EM ESTADOS DISTINTOS, VISTO NÃO HAVER A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE OU A REALIZAÇÃO DE ATO DE MERCANCIA”. (TEMA Nº 1099)

Deste modo, ao contrário do que afirmou o Fisco nos autos deste processo, *data venia*, a aplicação da Súmula nº 166 do STJ não depende da declaração de inconstitucionalidade do art. 12, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96. A questão é outra, a saber se *o entendimento do Supremo Tribunal Federal vincula este Conselho ou não*. Com todo o respeito à posição reiterada deste órgão, da qual estou plenamente ciente, acredito que a única resposta compatível com a Constituição Federal é positiva: o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, como qualquer outro órgão de julgamento administrativo no país, submete-se ao entendimento do STF, agora fixado no Tema nº 1.099.

Em se tratando de recurso extraordinário repetitivo, como previsto no art. 927, inciso III do Código de Processo Civil, a decisão nasce como precedente forte, que obriga necessariamente a sua observância, sob pena de reclamação, vez que não observar o precedente, neste caso, é o mesmo que desafiar competência do Tribunal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 13.105/15

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

É de se recordar que, em nosso sistema jurídico, conforme repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário proferir a interpretação “definitiva” dos textos normativos. Esta a razão porque os precedentes vinculam não apenas os órgãos do Judiciário, mas igualmente todos os órgãos da Administração Pública. Isto porque o direito, mesmo na estrutura federal que assume o Estado no Brasil, é apenas um.

Ressalte-se, inclusive, que à luz do Código de Processo Civil, o reconhecimento de repercussão geral por parte do STF deveria levar à suspensão de todos os feitos administrativos pendentes, como sugere a melhor interpretação do art. 1.035, § 5º e do art. 1.037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Nota-se que o dispositivo não menciona a “suspensão do processamento dos processos *judiciais*”, mas adota redação genérica e abrangente, prescrevendo a “suspensão do processamento de todos os processos *pendentes*, individuais ou coletivos, *que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”:

Lei nº 13.105/15

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

(...)

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Assim como a racionalidade do sistema jurídico obriga a que se compreenda a suspensão como necessária, também a aplicação da norma, na forma

como interpretada pelo STF, no presente caso, se mostra obrigatória, devendo alcançar todas as demandas que versem sobre a mesma questão de direito, sejam judiciais ou administrativas. Ora, não pode existir um conceito de “operação de circulação de mercadorias” para o STF e outro para o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais. Um conceito de “operação de circulação de mercadorias” que não comporta a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (aquele adotado pelo STF) e outro que admite a transferência entre estabelecimentos como fato gerador do imposto, com fundamento na legislação mineira (aquele adotado por este Conselho). Tal solução repugna ao princípio constitucional da unicidade do direito.

Não ignoro o argumento — bastante cultivado nesta instância administrativa e sistematicamente seguido pelo Fisco mineiro — segundo o qual acatar o entendimento dos tribunais superiores, mesmo o entendimento do STF — corte máxima do país — esbarraria na vedação prevista no art. 110, inciso I do RPTA ou do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/67. Entendo, porém, que o que ambos os dispositivos vedam é “a declaração de inconstitucionalidade” e a “negativa de aplicação de ato normativo”. Ora, quando um órgão administrativo, como este Conselho, curva-se ao entendimento do mais alto tribunal do país, não está declarando ele mesmo a inconstitucionalidade da norma, mas acatando a declaração formulada por quem é competente para tanto. Da mesma maneira, se já há precedente forte a negar aplicabilidade à norma, também não se pode falar que é o Conselho que estaria afastando a sua aplicação. Novamente, este Conselho estará apenas reconhecendo o precedente que o atrela.

Para além das considerações anteriores, que dizem respeito diretamente à legalidade, princípio de máxima aplicação no direito tributário e que vincula completamente a discricionariedade do Fisco, há que se observar também o princípio da eficiência. Este último, igualmente contemplado no art. 37 da Constituição Federal, obriga a Administração Pública a pautar seu comportamento de modo racional, organizando-se para alcançar resultados ótimos, que sejam adequados às necessidades da sociedade:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Segundo Hely Lopes Meireles, que emprega a expressão “dever de eficiência”, este exige que os atos da Administração guardem um nexos com a utilidade do seu resultado para os administrados e com o seu custo:

(...) a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto,

na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Maheiros Editores, 2018. p. 115)

Sob o prisma da eficiência, veja-se que o prejuízo ao Erário, caso o contribuinte, sendo vencido neste Conselho, venha a ingressar em juízo, é certo e inevitável. Deste modo, a discussão, na esfera administrativa, sobre a tributação das operações de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não apenas é, *data venia*, supérflua, como atenta contra o interesse público. Recorde-se que, vencido na demanda judicial inaugurada pelo contribuinte que aqui perder, o Estado será fatalmente condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, argumentar pelas consequências, afirmando que os efeitos da aplicação deste entendimento serão deletérios para a economia dos Estados não tem o condão de afastar a sua cogência. No sistema jurídico brasileiro, os textos de norma em vigor devem ser aplicados até que sejam eventualmente revogados. É o caso da súmula em questão que não foi revogada em momento algum pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao mesmo tempo, é correta a afirmação do Fisco de que o reconhecimento da não incidência implica na anulação dos créditos apropriados pelo estabelecimento remetente.

Em todo caso, a não incidência, no entendimento do STJ e do STF, depende da realização de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. No caso ora analisado, as transferências se dão entre um consórcio e a Recorrente. Trata-se do consórcio da usina hidrelétrica de Igarapava, do qual a Recorrente participa. Argumenta a Recorrente que por integrar o consórcio em questão, a energia que recebe é resultado de “autoprodução”. Assim, segundo a Recorrente, “[...] nas operações de remessa de energia elétrica (objeto do presente Auto de Infração), a natureza da operação é de transferência de energia sem alteração de titularidade.”

O enfrentamento deste ponto demanda a compreensão da natureza jurídica do consórcio. Este é modalidade econômica de coordenação de interesses. Visa a organizar a colaboração entre pessoas jurídicas com o fim de alcançar determinado objetivo que é comum aos consorciados. Adequa-se, então, às seguintes características discerníveis dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76:

- a) Pode ser constituído por pessoas jurídicas sob o mesmo controle ou não;
- b) É transitório;
- c) O instrumento de constituição deve atender aos requisitos previstos no art. 279, da Lei nº 6.404/76;
- d) Não acarreta responsabilização solidária das consorciadas, salvo previsão contratual em contrário;
- e) Não afeta a personalidade jurídica, bem como a autonomia patrimonial das consorciadas;

- f) A falência de qualquer das consorciadas não se estende às demais; e
- g) Não possui personalidade jurídica.

A ausência de personalidade jurídica é a característica que permite discernir o consórcio de outros arranjos contratuais entre empresas como a formação de grupos ou a coligação, por exemplo. Prevista textualmente no art. 278, § 1º da Lei nº 6.404/76, a ausência de personalidade jurídica é da natureza deste instituto. Como demonstra a exposição de motivos da Lei nº 6.404/76 (Exposição de motivos nº 196/1976, do Ministério da Fazenda) esta característica corresponde à forma como vinha sendo praticado o consórcio antes mesmo de sua regulação legal:

Completando o quadro das várias formas associativas de sociedades, o Projeto, nos artigos 279 e 280, regula o consórcio, como modalidade de sociedade não personificada que tem por objeto a execução de determinado empreendimento sem pretensão de inovar, apenas convalida, em termos nítidos, o que já vem ocorrendo na prática, principalmente na execução de obras públicas e de grandes projetos de investimento.

Na síntese de Bulgarelli, os consórcios “basicamente, caracterizam-se pela coordenação da produção e das trocas, afastando-se das sociedades, pois lhes falta a constituição entre os participantes de um novo sujeito jurídico” (BULGARELLI, Waldirio. Direito comercial. Vol. 02. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1978. p. 82).

Aqui peço vênua para discordar da argumentação exposta no douto acórdão recorrido. A posição majoritária na Câmara de origem consignou que “[...] cada empresa consorciada se constitui como um estabelecimento autônomo para fins de legislação do ICMS. Não obstante o consórcio não tenha personalidade jurídica de acordo com a Lei nº 6.404/76, importa registrar que se trata de convenção particular, não podendo ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123 do CTN.”

Segue a decisão: “Nota-se que, no presente caso, o Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava possui CNPJ e Inscrição Estadual (CNPJ nº 00.139.155/0003-75 – IE nº 182001063.00-77) totalmente distintos daqueles inerentes ao estabelecimento autuado (CNPJ nº 18.565.382/0007-51 – IE nº 572402910.03-61), ***tratando-se, pois, de pessoas jurídicas distintas.***”

Ora, o direito tributário é, como se sabe, um direito de superposição. Isto significa que não cria conceitos que o Código Tributário denomina de “conceitos e formas de direito privado”, mas os absorve dos demais ramos do direito que por sua vez os derivam ou constroem a partir da Constituição. É o caso do conceito de consórcio. Não cabe à legislação tributária, nem mesmo à lei complementar, estabelecer conceito distinto em face daquele previsto na Lei nº 6.404/76.

Como muito bem pontuado no acórdão recorrido as empresas consorciadas são estabelecimentos autônomos, não apenas para fins de aplicação da legislação do ICMS, mas para fins tributários em geral. Mais do que isto, o consórcio é composto por

peças jurídicas diferentes e não apenas por estabelecimentos distintos. Isto se relaciona à ausência de personalidade jurídica do instituto. Contudo, salvo melhor juízo, não se pode afirmar que o argumento da Recorrente está embasado em convenção particular inoponível à Fazenda Pública. O argumento da Recorrente, concentrado no Recurso ora analisado, fundamenta-se na natureza jurídica do arranjo entre as partes. Se a energia elétrica não é objeto de uma operação de circulação em sentido tributário e, portanto, estrito, porque não houve transferência da propriedade da parcela da energia que cabe à Recorrente, não se pode falar em incidência tributária. Isto não se dá por força do que estabelece um instrumento particular, mas em virtude da inexistência de circulação jurídica pura e simples.

Como se sabe, ademais, nem tudo o que possui CNPJ possui personalidade jurídica. Daí que, data vênua, do fato de o consórcio possuir um número de CNPJ e a Recorrente possuir outro não se segue, ao contrário do que afirma literalmente a decisão recorrida, que são pessoas jurídicas distintas. O primeiro (consórcio) segue sendo um ente despersonalizado, característica que a atribuição de um número registral por parte da Administração Tributária Federal não tem o condão de alterar. Veja-se que atribui-se CNPJ a condomínios edilícios e fundos, entes que são sabidamente despersonalizados. Por outro lado, empresários individuais são notoriamente pessoas físicas (registrados, naturalmente, no Cadastro de Pessoas Físicas). Isto porque mesmo registrados na Junta comercial e cadastrados perante a Receita Federal do Brasil, tais atos não tem o condão de alterar a sua natureza transformando-os em pessoa jurídica. E nem se diga aqui que o Código Civil tem aplicação subsidiária em relação à matéria, como se disse no acórdão recorrido acerca da Lei das Sociedades por Ações.

Também não parece adequada, salvo melhor juízo, a interpretação do art. 123 do Código Tributário adotada na ilustrada decisão de origem. A aplicação do artigo volta-se para aqueles casos em que uma pessoa pretende se escusar de cumprir obrigação tributária alegando que pactuou com terceiro para que este a cumprisse em seu lugar. Aliomar Baleeiro assim sintetiza o significado do dispositivo:

“Ninguém se escusa às prestações decorrentes de obrigação tributária, indicando pacto celebrado *para substituir-se* por outrem. Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo. Entenda-se: não se libera quem deva ser sujeito passivo, porque outrem assumiu o encargo de prestar por ele o que a lei lhe impôs. As cláusulas valem apenas entre as partes.” (BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 1118)

Como exemplos frequentes na jurisprudência, pode-se apontar a invocação de cláusula de edital de licitação para afastar a obrigação legal de retenção e repasse dos tributos pela Administração na condição de substituta tributária; a invocação de cláusula de contrato de locação para afastar a exigência do IPTU; e a invocação de cláusula de acordo coletivo para excluir parcelas remuneratórias do cálculo do imposto sobre a renda, a pretexto de se ter pactuado com a categoria que estas seriam indenizatórias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente, não parece ser desta natureza a alegação da Recorrente, que não busca sua substituição por nenhuma outra pessoa, mas afirma simplesmente que não houve transferência da propriedade nas operações autuadas, motivo pelo qual o fato gerador do ICMS não se teria realizado. Se o fato gerador não se concretizou, não há que se falar em sujeição passiva, nem da Recorrente nem de qualquer outra pessoa.

Por esta razão, analisando o mérito deste Recurso de Revisão e os fundamentos contidos na decisão recorrida, *voto pelo provimento do recurso*, para considerar improcedente o lançamento, diante da não incidência do imposto no presente caso.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Conselheiro**